



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Presidência

À Comissão de Pregão,

Trata-se de processo administrativo de procedimento licitatório de Registro de Preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviço telefônico fixo comutado - STFC (fixo e fixo-móvel), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI) a ser executado de forma contínua por 12 (doze) meses, com fornecimento de aparelhos novos ou seminovos por comodato, se necessário, conforme as especificações e condições constantes no Termo de Referência – Anexo I.

Em razão das impugnações e pedidos de esclarecimentos ocorridos, ficou constatada pelos setores competentes desta Autarquia a necessidade de revisão das documentações técnicas e editalícias, bem como da fase interna do procedimento licitatório, conforme informações prestadas pela Diretoria de Infraestrutura Tecnológica no indexador SEI nº 35333195.

Outrossim, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Ademais, levando em consideração também o princípio da economicidade, seria antieconômico para a administração esperar findar este procedimento licitatório e logo em seguida abrir novo procedimento, ou ainda, permitir o prosseguimento da contratação diante dos novos fatos trazidos a conhecimento.

Ressalta-se a possibilidade de revogação prevista no art. 49 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/02 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Isto é, a revogação da licitação é a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Na hipótese em concreto, tal ocorre uma vez que o objeto nas suas formas especificadas não atende aos interesses da Administração, bem como ante à impossibilidade de simples republicação da licitação com as correções do Termo de Referência, pois a reavaliação e alterações promovidas impactariam também em atos da fase interna da licitação.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o art. 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Thomson Reuters Brasil, 3ª Edição. São Paulo. 2019. p. 1138 - 1139) tece o seguinte comentário sobre revogação:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação. Se o ato tiver sido praticado no exercício de competência vinculada, não se poderá promover revogação. Logo, não se permite à Administração efetivar a revogação de atos, no curso da licitação, quando os tiver praticado sem exercício de discricionariedade.

Observa-se que o fato de não ter sido procedida a homologação/adjudicação, já que sequer chegou a ser realizada a sessão pública de recebimento das propostas dispensa a aplicação do contraditório e ampla defesa, em consonância com o entendimento firmado no Acórdão 2656/2019 – TCU.

Deste modo, ao constatar a ausência de conveniência e oportunidade no prosseguimento do certame, a Administração poderá rever o seu ato anteriormente praticado e revogar o processo licitatório, respeitando os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93, fica REVOGADA a presente licitação, publique-se e dê ciência aos licitantes.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2022.

José Mauro de Farias Junior

Presidente

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação
do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ

ID nº 5097730-0



Documento assinado eletronicamente por **José Mauro de Farias Junior, Presidente**, em 05/07/2022, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **35469881** e o código CRC **BD3847CF**.

Referência: Processo nº SEI-120211/001276/2020

SEI nº 35469881

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone: